



## Boituva - SP

### Legislação Digital

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 2.726, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as regras para implantação de empreendimentos particulares em Zonas de Especial Interesse Social - Z.E.I.S. e revoga a Lei Complementar nº 2.648, de 28 de agosto de 2017.

Fernando Lopes da Silva, **Prefeito do Município de Boituva**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Boituva decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a implantação de empreendimentos de iniciativa privada em áreas demarcadas pela [Lei Complementar nº 2.169, de 14 de outubro de 2011](#) como Zona de Especial Interesse Social (Z.E.I.S.), desde que aplicadas as normas da presente Lei.

Art. 2º A presente Lei se aplica aos loteamentos, condomínios de lotes, condomínios deitados ou condomínios horizontais, os quais deverão atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º Os empreendimentos doarão obrigatoriamente 1,50 m<sup>2</sup> (um metro e meio quadrado) de área construída para cada lote ou unidade autônoma que integre seu projeto, que serão destinados à equipamentos de serviços públicos, devendo ter a construção de no mínimo 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

§ 2º O Executivo definirá o projeto e a localização da construção, que será realizada em área pública do Município, no mesmo empreendimento ou em outro local cuja demanda se justifique e definirá qual será a destinação do equipamento, seja para a área da educação, saúde, cultura, esporte, lazer ou segurança.

§ 3º As obrigatoriedades contidas nos §§ 1º e 2º, não dispensam o empreendimento da doação de áreas públicas, já previstas na [Lei Complementar nº 2.169, de 14 de outubro de 2011](#).

§ 4º As áreas tratadas neste artigo, deverão ser dotadas de toda a infraestrutura prevista para o loteamento, com declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento), testada mínima de 15 m (quinze metros) e sua localização será definida pelo Município na apresentação do anteprojeto do empreendimento.

Art. 3º Para empreendimentos enquadrados nesta Lei, é obrigatório a apresentação dos seguintes documentos previstos no Estatuto da Cidade - [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#):

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- II - Relatório de Impacto de Vizinhança;
- III - Estudo de Impacto Ambiental;
- IV - Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a [Lei Complementar nº 2.648, de 28 de agosto de 2017](#), bem como as disposições em contrário.

Prefeitura de Boituva, em 23 de setembro de 2019.

Fernando Lopes da Silva  
Prefeito do Município de Boituva/SP

\* Este texto não substitui a publicação oficial.